



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA

Inquérito civil nº 1.13.000.000342/2017-72

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 1/2018/  
GT AGROECOLOGIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Grupo de Trabalho intercameral Agroecologia, instaurado no âmbito da 4ª e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Portaria 4ªCCR nº 31, de 19 de setembro de 2018;

**CONSIDERANDO** as atribuições do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 6040/2007, reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitam a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 11.947/2009, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

**CONSIDERANDO** a existência de centenas de inquéritos civis públicos no âmbito do

	<p>Procuradoria da República no Amazonas</p>	<p>Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020 Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 &lt;pram-oficio5@mpf.mp.br</p>
--	--	---

Assinado digitalmente em 06/12/2018 19:30. Para verificar a autenticidade acesse [www.mpf.br/validacaodocumento](http://www.mpf.br/validacaodocumento). Chave 7565A61E.C02D85C8.FE8B3452.4AACAD79

Ministério Público Federal no país relatando a ausência ou insuficiência de alimentação escolar nas áreas onde vivem povos e comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que, além das referidas denúncias verifica-se que, quando a entrega ocorre, em grande parte dos casos os alimentos não são adaptados à cultura e tradição dos povos indígenas e tradicionais, por se tratar de produtos processados e com grande quantidade de ingredientes químicos, o que provoca impactos aos modos de vida e à saúde dos referidos grupos, além de gerar resíduos nas comunidades, onde não há descarte adequado ou coleta;

**CONSIDERANDO** que o cumprimento da obrigatoriedade mínima de contratação de 30% de alimentos da merenda escolar proveniente da agricultura familiar não é atingido na maioria dos municípios e quando é, não prioriza o fornecimento de alimentos oriundos de povos e comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que o impacto da não contratação de alimentos para a alimentação escolar diretamente junto às populações locais, nos termos do Decreto nº 11.947/2009, não apenas gera os danos acima elencados, como também causa prejuízos ao erário, em razão dos altos custos de logística, além do impacto ambiental derivado da poluição gerada pelo uso de combustíveis por centenas de quilômetros via fluvial;

**CONSIDERANDO** que, além de garantir a alimentação escolar, promover alimentação saudável e com respeito à cultura dos povos e comunidades tradicionais, a referida política pública, bem como outras relacionadas à aquisição de produtos da agricultura familiar, contribui para a geração de renda e incentivo à produção sustentável e fixação dessas populações nas áreas rurais, evitando, assim, o envolvimento em atividades exploratórias do ponto de vista trabalhista e predatórias ao meio ambiente e o êxodo rural;

**CONSIDERANDO** que a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) é um instrumento fundamental para o acesso e a implementação de diversas políticas públicas voltados para povos e comunidades tradicionais, indígenas e da agricultura familiar;

**CONSIDERANDO** que o CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) ainda é uma realidade distante de tais povos e agricultores familiares, e deverá ter sua implementação estendida no tempo, ainda ensejando o uso da DAP por um tempo considerável;

**CONSIDERANDO** as dificuldades de logística e comunicação dos povos e comunidades tradicionais, indígenas e suas organizações na Amazônia, assim como o reduzido quadro técnico e orçamentário das entidades emissoras;

**CONSIDERANDO** as condições e procedimentos gerais sobre que dispõe a Portaria SEAD nº 523, de 24 de agosto de 2018, para a emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), notadamente os prazos de validade estabelecidos (g.n.):

Art. 3º A DAP, registrada na base de dados da Subsecretaria de Agricultura Familiar, constitui instrumento hábil de identificação dos agricultores familiares e suas organizações, e apresenta as seguintes características:

**I - Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA):**

- a) unicidade - a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) deve ter apenas uma única DAP principal ativa;
- b) dupla titularidade - a partir da união estável ou casamento civil, a DAP deve obrigatoriamente identificar cada um dos responsáveis pela Unidade Familiar de Produção

**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria da República  
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025  
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020  
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br

Assinado digitalmente em 06/12/2018 19:30. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7565A61E.C02D85C8.FE8B3452.4AACAD79

- Agrária (UFPA), sem hierarquização nessa titularidade;
- c) **validade - 1 (um) ano, a contar da data de emissão;**
- d) origem - vinculada ao município do estabelecimento da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA); e
- e) identificação com a produção agrária podendo a atividade agrária ser desenvolvida em ambiente rural ou urbano.

**II - Pessoas Jurídicas:**

- a) unicidade - cada forma associativa e de empreendimentos de agricultores familiares devem ter apenas uma DAP Jurídica ativa; e
- b) **validade - válidas por 1 (um) ano ou em prazo inferior no caso de não ser atendida a obrigação prescrita no §1º do artigo 9º.**

**CONSIDERANDO** a redução do prazo de validade das DAPs, então estabelecido pelo art. 4º da Portaria SEAD nº 234 de 4 de abril de 2017 (revogada), de 2 (dois) para 1 (um) ano, proporcionará imensas dificuldades na sua emissão e renovação, o que inviabilizará o acesso às políticas públicas e a continuidade dos projetos em curso, os quais têm a DAP como documento obrigatório;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o prazo estabelecido para a renovação das DAPs emitidas até a data da publicação da referida portaria, de 6 meses, impossibilitará as organizações de atenderem os novos critérios exigidos em relação às DAP jurídicas;

**CONSIDERANDO** que esse novo prazo de validade da DAP aumentaria a demanda aos órgãos emissores do documento, prejudicando assim o bom desenvolvimento de outras competências e atribuições;

**CONSIDERANDO** a Moção dos participantes do Seminário de Cadeias Produtivas da Sociobiodiversidade no Médio Juruá, realizado na RESEX Médio Juruá e RDS Uacari, Carauari - AM, no período de 17 a 19 de outubro de 2018, com a participação de 214 produtores extrativistas de 45 comunidades do rio Juruá e de outras regiões da Amazônia, de técnicos de 29 organizações de apoio, entre órgãos governamentais, ONGs e empresas, solicitando a revisão urgente do prazo de validade da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, nos seguintes termos (anexo):

*(...) solicitando a revisão urgente do prazo de validade da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP estabelecida pela Portaria SEAD N. 523 de 24 de agosto de 2018, e o seu retorno para o período de 2 anos. Solicitamos também a ampliação do período de validade das DAP emitidas até a data de publicação da referida Portaria SEAD, para no mínimo 1 ano, e não 6 meses, como previsto na nova regulamentação. Esta solicitação se justifica, considerando as dificuldades de logística e comunicação das populações extrativistas e suas organizações na Amazônia, assim como o reduzido quadro técnico e orçamentário das entidades emissoras. A mudança no prazo de validade das DAP proporcionará imensas dificuldades na sua emissão e renovação, o que inviabilizará o acesso às políticas públicas e a continuidade dos projetos em curso, que têm a DAP como documento obrigatório. Da mesma forma, o prazo estabelecido para a renovação das DAP emitidas até a data da publicação da referida portaria, de 6 meses, impossibilitará as organizações de atenderem os novos critérios exigidos em relação às DAP jurídicas. Tendo em vista que a Declaração de Aptidão ao PRONAF é um instrumento fundamental para o acesso e a implementação de diversas políticas públicas voltados para as populações extrativistas e da agricultura familiar, reafirmamos a necessidade urgente de revisão da nova portaria, ampliando o prazo de validade e o de renovação das DAP já emitidas até a data de publicação da referida portaria.*

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular SEI nº 4/2018-DISAT/ICMBio, do ICMBio, o qual corrobora os pleitos da moção acima citada (anexo):

2. O Instituto Chico Mendes manifesta concordância com a preocupação apresentada na referida Moção, visto o prejuízo que a manutenção desta validade pode acarretar para a grande maioria das organizações comunitárias (DAP jurídica) e aos extrativistas (DAP física) das unidades de conservação de uso sustentável geridas pelo ICMBio. Considerando que este público vive e trabalha no interior dessas áreas e diante da logística amazônica tremendamente complexa (enormes distâncias com difícil acesso e falta de comunicação), o acesso a internet bem como à assistência por parte das instituições emissoras de DAP tornam-se bastante dificultados, o que pode ocasionar o não cumprimento e atendimento das condições ora estabelecidas pela normativa referente à DAP que fora publicada.

3. Corroborando a esta situação, também elencamos o aumento da demanda aos órgãos emissores de DAP, sendo o ICMBio um deles, prejudicando assim o bom desenvolvimento de outras competências e atribuições.

4. Tal situação proporcionará imensas dificuldades na emissão e renovação das DAP física e jurídica podendo inviabilizar o acesso às políticas públicas e a continuidade dos projetos em curso nas Unidades de Conservação Federais, que têm a Declaração de Aptidão ao Pronaf como documento obrigatório e pré-requisito fundamental para o acesso a estas políticas públicas e demais programas de governo.

CONSIDERANDO que a limitação dos prazos de validade e renovação da DAP também foram alvo de críticas e grande preocupação no âmbito da CATRAPOA (Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas), composta por diversos atores da sociedade civil, movimento indígena e órgãos públicos, em reunião geral realizada no MPF em novembro de 2018, com videoconferência entre Manaus e Brasília;

CONSIDERANDO que, com os novos prazos, do total de 50 mil DAPs ativas atualmente no estado do Amazonas, este montante deve ser reduzido a mil, inviabilizando o acesso ao crédito rural e a diversas políticas públicas fundamentais para a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais e indígenas, bem como potencialmente em todo o país;

Resolve RECOMENDAR à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), na pessoa de seu Secretário Jefferson Coriateac, ou quem o suceder, ainda que interinamente, que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências cabíveis para revisão dos prazos de validade e renovação de DAP, constantes do art. 3º da Portaria SEAD nº 523, de 24 de agosto de 2018, ampliando-os, no mínimo, para 2 (dois) anos, conforme regulamentação anterior e nos termos reivindicados pelos usuários e pelo ICMBio.

Ainda, que efetue a ampliação do período de validade das DAPs emitidas até a data de publicação da referida Portaria, para no mínimo 1 ano, e não 6 meses, nos termos reivindicados pelos usuários e pelo ICMBio.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, informando-se as medidas adotadas para cumprimento.

**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria da República  
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025  
Anexo: Avenida Efigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020  
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br

Assinado digitalmente em 06/12/2018 19:30. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7565A61E.C02D85C8.FE8B3452.4AACAD79

Divulgue-se. Publique-se. Encaminhe-se cópia à ASBRAER, Conab, ICMBio, Idam, FNDE, Funai, OCB, CNS, membros da CATRAPOA e demais interessados.

Encaminhe-se cópia por meio digital à 6a CCR para ciência.

Manaus, 6 de dezembro de 2018.

Marco Antonio Delfino de Almeida  
Procurador da República  
Coordenador do GT Agroecologia

Fernando Merloto Soave  
Procurador da República

Recebido em 04/12/18.  
*[Handwritten signature]*  
Carla S. Martins



Procuradoria da República  
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025  
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020  
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br

Assinado digitalmente em 06/12/2018 19:30. Para verificar a autenticidade acesse [https://www.mpf.mp.br/portal/verificar\\_documento](https://www.mpf.mp.br/portal/verificar_documento). Chave 7565A61E.C02D85C8.FE8B3452.4AACAD79



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00056597/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

.....  
Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **06/12/2018 19:43:39**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **06/12/2018 19:31:01**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7565A61E.C02D85C8.FE8B3452.4AACAD79